

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2013.CAN.APO.16853/13
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADA: Josefa Abreu Alves
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 6390 /2013

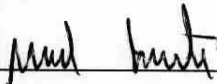
EMENTA: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da aposentadoria. Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais** de interesse da Senhora **Josefa Abreu Alves**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato n.º. 038/2013, á fl. 45, datado de 02/07/2013, em favor da servidora acima indicada, com proventos mensais de **R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**, consoante o disposto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual n.º. 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.


Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de Novembro de 2013.

_____  - Conselheiro Presidente

_____  - Relator
David Santos Matos

Fui presente:

_____  Procurador (a) de Contas

PROCESSO N.º: 2013.CAN.APO.16853/13
NATUREZA: Registro de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADA: Josefa Abreu Alves
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais**, requerida pela Senhora **Josefa Abreu Alves**, servidora do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental.

O Ato Concessivo de Aposentadoria de n.º 038/2013 (fl. 45), assinado pelo Senhor Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal, e pela Senhora Eugênia Chaves Falcão, Presidente - IPMC, datado de 02/07/2013, fixa o valor mensal do benefício em **R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Auditor e, logo após, encaminhados ao Órgão Técnico, para a devida análise.

Empós exame, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º 9.170/2013 (fls. 48/49), sugerindo o retorno dos autos à origem, para realização de medidas saneadoras, sendo devidamente efetivadas pelo IPMC (fls. 52/56).

Em seguida, emitiu a Informação n.º 12.496/2013 (fls. 58/59), informando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da aposentadoria. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio da nobre Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, emitiu o Parecer n.º 7.687/2013 (fl. 63), opinando pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de aposentadoria pela Administração Pública caracteriza ato **administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCEM), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:
(...)

III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCEM)

Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoportunidade da decadência administrativa. (Negrito nosso)

In casu, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, § 3º e 17 da Emenda Constitucional 41/03 c/c o art. 201, III, “d”, da Lei nº 1.190/92, art. 53, III, “d” da Lei orgânica do Município de Canindé, art. 30 e seus incisos, da Lei nº 1.918/06, do Instituto de previdência do Município de Canindé.

Desta forma, diante da legalidade da documentação e do ingresso regular da requerente no serviço público, manifesto-me pelo **registro do título de**

Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais da servidora **Josefa Abreu Alves** no valor mensal de **R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**.

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista as Informações da Inspeção (fls. 48/49 e 58/59) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 63), **PROponho** o **REGISTRO do Ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais** da servidora **Josefa Abreu Alves**, no valor mensal de **R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**, em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93.

Fortaleza, 19 de Novembro de 2013.


DAVID SANTOS MATOS
- Relator -